

PROCESSO - A. I. N° 276890.3008/16-0
RECORRENTE - AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUÍMICA BAHIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0148-04/17
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/07/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0160-12/18

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO SUJEITAS AO REGIME DE DIFERIMENTO. Comprovado que o gás hidrogênio não foi aplicado como insumo pelo estabelecimento adquirente, fabricante de celulose, sendo indevida a utilização do diferimento, previsto no art. 2º, III, “b”, do Decreto nº 6.734/97. Não acolhida a nulidade arguida. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo recorrente contra a Decisão da 4ª JJF - Acórdão JJF nº 0148-04/17 - que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$1.057.500,90, acrescido da multa de 60%, inerente aos exercícios de 2014 e 2015, sob a acusação de “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O contribuinte diferiu o hidrogênio como se fosse insumo no processo de celulose. Está anexado ao processo um Acórdão, com decisão unânime procedente do CONSEF sobre esta mesma situação*”.

A Decisão recorrida, após ultrapassar as nulidades arguidas, indeferir a diligência e afirmar que a multa aplicada é a legalmente prevista, falecendo-lhe competência declarar inconstitucionalidade da legislação tributária posta, julgou o Auto de Infração Procedente, diante das seguintes razões de mérito:

[...]

A questão central a ser analisada é se o produto hidrogênio, comercializado pelo autuado para empresa produtora de papel e celulose, está alcançado pela regra do diferimento prevista pelo Art. 2º, III, “d”, do Decreto nº 6.734/97. Os fatos geradores abrangidos pela presente autuação se verificaram a partir de 31/01/14 até 31/12/2015, cuja redação vigente à época dos fatos apurados, relativa ao dispositivo legal referido, foi dada pelo Decreto nº 13.844, de 29/03/12, DOE de 30/03/12, efeitos a partir de 30/03/12:

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS devido:

III - nas operações internas com:

d) insumos e embalagens destinados a contribuintes que desenvolvam as atividades de fabricação de papel, celulose e outras pastas para fabricação de papel, extensiva às atividades florestais, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos por eles fabricados com a aplicação dos referidos insumos e embalagens. (grifo não original).

[...]

No mérito, conforme já alinhavado linhas acima, a questão central que se discute nestes autos é se o produto hidrogênio, comercializado pelo autuado para empresa produtora de papel e celulose, está alcançado pela regra do diferimento prevista pelo Art. 2º, III, “d”, do Decreto nº 6.734/97.

Objetivamente, este dispositivo estabelece que fica diferido o imposto nas operações internas com “insumos e embalagens destinados a contribuintes que desenvolvam as atividades de fabricação de papel, celulose e outras pastas para fabricação de papel, extensiva às atividades florestais, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos por eles fabricados com a aplicação dos referidos insumos e embalagens”.

[...]

Conforme se verifica, o hidrogênio não se caracteriza como elemento essencial e indispensável no processo de produção da celulosa, já que é utilizado como combustível, podendo ser perfeitamente substituído pelo gás natural ou metanol.

Desta maneira, à luz do quanto acima extraído dos próprios argumentos defensivos, temos que, diferentemente do quanto afirmado pelo autuado, o hidrogênio gasoso não é aplicado e consumido inteiramente e ao longo de todo o processo produtivo, e sim, apenas na fase de recuperação do licor necessário ao cozimento. Oportuno ressaltar que o processo Kraft de produção de celulose utilizado pelo adquirente do hidrogênio, é subdividido em mais de uma fase, sendo que a fase de recuperação e utilidades tem como objetivo recuperar os produtos químicos, na forma de licor de cozimento, etapa esta em que a função do hidrogênio se consolida como combustível na geração de calor do forno de cal, razão pela qual não se caracteriza como insumo no processo de fabricação de celulose, ao teor do disposto no art. 2º, III, “d”, do Dec. 6.734/97, ou seja, **não ocorre a saída dos produtos por eles fabricados com a aplicação do hidrogênio**. Portanto, não sendo insumo, não se enquadra como produto sujeito ao diferimento, sendo consequentemente tributável as operações de comercialização de hidrogênio.

Quanto a irresignação do autuado em relação a inaplicabilidade dos Pareceres nº 04242/2010 e 10.220/2010, ambos da DITRI/SEFAZ, sob a alegação de que os mesmos foram citados quando da lavratura do presente Auto de Infração, não é o que vejo nos autos, pois não constatei no Auto de Infração e também na informação fiscal prestada pelo autuante, menção os mencionados pareceres. Ressalto, ainda, que neste julgamento, como não poderia deixar de sê-lo foi levado em consideração apenas os fatos narrados nestes autos.

Também, quanto aos conceitos relacionados aos Pareceres Normativos originários da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a interpretação do conteúdo dos mesmos restringe-se aos atos praticados no âmbito do referido Estado, não se aplicando tal entendimento fora do seu alcance territorial.

[...]

Ainda acerca da jurisprudência, observo que o Acórdão nº 0118-01/16 da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que em decisão unânime concluiu pela Procedência de Auto de Infração de natureza idêntica ao presente, contra o mesmo autuado, foi apreciado em 2ª Instância pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, conforme Acórdão nº 0322-11/16, mantendo a subsistência da autuação, de acordo com o Voto vencedor, abaixo transscrito, com o qual concordo:

[...]

Em conclusão, e em consonância com os julgados já ocorridos em 2ª Instância deste órgão julgador administrativo, acima transcritos, voto pela Procedência do presente Auto de Infração no valor de R\$1.057.500,90.

No Recurso Voluntário o recorrente reitera todas as alegações da impugnação do Auto de Infração, tanto em preliminares, quanto ao mérito, a saber:

- Nulidade do Auto de Infração:
 1. pela duplicidade da exigência ao passo que a adquirente do insumo gás hidrogênio (Veracel) já recolheu o ICMS incidente na operação; e
 2. em razão de erro na sua lavratura ao se desconsiderar a existência de créditos acumulados suficientes à absorção dos débitos relativos ao imposto diferido.
- Conversão do julgamento em diligência, diante da necessidade de se demonstrar que o combustível gás hidrogênio é essencial e indispensável ao processo produtivo da celulose branqueada, caracterizando-se como insumo, tendo em vista todas as especificidades técnicas envolvidas no referido processo produtivo.
- Mérito:
 1. A efetiva caracterização do combustível, no caso o gás industrial hidrogênio, como insumo essencial do processo produtivo da celulose branqueada;
 2. A inaplicabilidade dos pareceres nº 04242/2010 e nº 10220/2010 da SEFAZ/BA; e
 3. O caráter confiscatório da multa aplicada à razão de 60% (sessenta por cento) do tributo supostamente devido.

Do que concluiu não restarem dúvidas acerca do processo produtivo da celulose branqueada e o papel do hidrogênio como insumo essencial, sem o qual tal processo é inviabilizado.

Alega, ainda, que o diferimento do ICMS é mera técnica arrecadatória substitutiva do sujeito passivo, sem substituição do contribuinte próprio, na medida em que se trata de uma mera postergação ou adiamento do pagamento do imposto e, ao mesmo tempo, a transferência da responsabilidade para o pagamento do imposto a um terceiro, no qual a ocorrência de um fato

gerador de ICMS somente pode ser exigido uma vez, sob pena de ocorrer em *bis in idem* e enriquecimento sem causa do Fisco.

Reitera que o combustível hidrogênio é elemento essencial no processo produtivo da celulose branqueada, sem o qual a produção é inviabilizada ambiental e economicamente.

Destaca que para determinado produto seja considerado insumo, faz-se necessário que: (i) não se confundam com matérias-primas; (ii) sejam essenciais ao processo de fabricação; (iii) o produto fabricado seja obtido somente com sua utilização e (iv) sejam empregados no processo produtivo, não se confundindo com máquinas e equipamentos industriais.

Sustenta que o gás hidrogênio utilizado no processo produtivo é sim insumo, haja vista que se enquadra perfeitamente no conceito de produto intermediário, não podendo ser caracterizado como material de uso e consumo, como pretende a fiscalização, do que transcreve Decisão Normativa da Coordenadoria da Administração Tributária nº 01/2001, do Estado de São Paulo, cujos conceitos podem ser extraídos, ainda, da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Aduz que, no Estado da Bahia, o dispositivo regulamentar mais próximo é aquele que trata das isenções do Convênio 70/90, mas que de qualquer forma conceitua igualmente o material de uso e consumo de modo idêntico:

Art. 265. São isentas do ICMS:

XXII - as remessas internas entre estabelecimentos de uma mesma empresa (Conv. ICMS 70/90):

b) de materiais de uso ou consumo, assim entendidos, para os efeitos deste item, os produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, de produtos que não sejam consumidos no respectivo processo de industrialização;

Assim, material de uso e consumo são os produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e:

- i) Não sejam utilizados para comercialização; ou
- ii) Não são adquiridos para integrar um novo produto; ou, ainda,
- iii) Que não são produtos que não sejam consumidos no respectivo processo de industrialização.

Afirma que não pode ser assim para o gás hidrogênio, pois, considerando todo o exposto no tópico que descreve o processo produtivo da celulose branqueada, bem como a função do combustível hidrogênio, resta cristalino que ele é essencial para o processo de fabricação, não se confundindo com materiais de uso e consumo. Em hipótese nenhuma se pode dizer que eles não tenham sido consumidos no respectivo processo de industrialização, pois, no caso específico, o combustível hidrogênio é consumido por gerar energia para o processo de recuperação e obtenção de outro insumo essencial, que é a soda cáustica. Cita jurisprudência do STJ e do TJ/BA.

Diz ser oportuno trazer precedente julgado em abril de 2007 (Processo - A. I. N° 207140.0037/05-0), dada sua característica didática para compreensão da questão:

“Quanto ao produto intermediário, a legislação prevê que somente se considera como tal, se os materiais forem consumidos no processo industrial ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.”

“A legislação estabelece que a utilização de créditos fiscais relativos às matérias-primas e produtos intermediários condiciona-se a que as mercadorias adquiridas sejam consumidas no processo industrial, ou integrem o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua produção (RICMS/97, art. 93, § 1º).”

“É necessário salientar que, tanto os materiais de consumo quanto os produtos intermediários, são “consumidos” pelo estabelecimento industrial, porém o que importa para a sua caracterização legal é onde o consumo acontece: se o bem é consumido em função e como resultado de sua participação direta no processo de fabricação do produto da empresa, então há que se denominá-lo de produto intermediário; caso contrário, deve ser definido como material de consumo.”

Pois, justamente, este é o caso dos autos, tendo em vista que o combustível hidrogênio é consumido no processo industrial descrito e, portanto, em função e como resultado de sua participação direta no processo de fabricação, temos o produto da empresa, no caso a celulose

branqueada.

Por fim, o recorrente requer:

- a) A conversão do julgamento em diligência, determinando a intimação do recorrente para apresentação de quesitos, em observância aos princípios da Ampla Defesa, Contraditório, Verdade Material e Segurança Jurídica;
- b) Seja declarado nulo o Auto de Infração em discussão em razão do descumprimento do art. 142 do Código Tributário Nacional ao se desconsiderar os valores já recolhidos pela Veracel;
- c) Subsidiariamente, seja declarada nula a presente autuação em razão da inobservância da existência de saldos credores (créditos acumulados) de titularidade do recorrente perante o Estado da Bahia;
- d) Alternativamente, seja dado integral provimento ao presente recurso para se reconhecer o hidrogênio como insumo do processo produtivo da celulose branqueada e, por consequência, determinar-se o imediato cancelamento do Auto de Infração ora combatido; ou, por fim,
- e) Seja reconhecida a confiscatoriedade da multa exigida na proporção de 60% (sessenta por cento) do suposto tributo devido, em descumprimento ao preceito estabelecido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser cancelada de imediato.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Inicialmente, o recorrente arguiu a nulidade do Auto de Infração sob dois prismas: *i*) pela duplicidade da exigência ao passo que a adquirente do insumo gás hidrogênio (Veracel) já recolheu o ICMS incidente na operação e *ii*) em razão de erro na sua lavratura ao se desconsiderar a existência de créditos acumulados suficientes à absorção dos débitos relativos ao imposto diferido.

Da análise destas alegações, em que pese vislumbrar tratarem de mérito, pois, caso confirmadas, implicaria na improcedência do Auto de Infração, mesmo assim irei analisá-las como preliminares.

Quanto à primeira arguição de nulidade há de se esclarecer que sequer existe prova de que as operações subsequentes de saídas do seu cliente foram tributadas ou se foram de exportação, fatos estes supervenientes os quais não merecem análise em razão da sujeição passiva do recorrente nas operações de sua responsabilidade, caso fosse comprovada a não pertinência do benefício do diferimento do ICMS nas suas operações de vendas destinadas à Veracel.

Assim, quanto a esta tese de defesa, entendo descabida tal alegação, pois, uma vez provado tratar-se de operações tributadas pelo recorrente, ou seja, não sujeita ao benefício do diferimento do ICMS, por previsão legal, o sujeito passivo da obrigação é o próprio contribuinte, ora recorrente, sendo intransferível a responsabilidade tributária lhe atribuída em lei aos seus destinatários.

Portanto, para evitar o suposto “*bis in idem*”, caso confirmadas as operações, objeto desta lide, como normalmente tributadas e uma vez quitado o Auto de Infração, ou seja, recolhido o valor do imposto com os acréscimos tributários, caberia ao recorrente emitir notas fiscais complementares com os devidos destaques do imposto de cada operação, de modo que o destinatário pudesse se creditar do imposto de direito e, assim, desconfigurar o suposto “*bis in idem*”, pois, nesta hipótese, se trata de uma correção de responsabilidade do próprio recorrente.

Quanto à outra pretensão de nulidade do Auto de Infração, o fato de o contribuinte supostamente alegar possuir, à época, créditos acumulados suficientes à absorção dos débitos relativos ao ICMS diferido, não habilita ao Fisco, de pronto, à compensação via reconstituição da conta corrente fiscal, pois, o lançamento de ofício trata de exação relativa a falta de recolhimento do imposto por ter o contribuinte praticado operações de saídas tributadas como não tributadas, cuja responsabilidade

pela escrituração dos livros fiscais é exclusiva do próprio contribuinte e com base nos documentos relativos às operações realizadas, nos termos previsto no art. 215 do RICMS (Decreto nº 13.780/12).

Sendo assim, no caso de haver crédito fiscal acumulado, conforme alega o recorrente, caberá ao sujeito passivo, caso mantida exação fiscal, a utilização de certificado de crédito junto à repartição, em rito processual próprio, a qual, após as devidas análises, concluirá sobre o seu deferimento ou não, conforme previsto no art. 199, inciso I, do RICMS/12, a seguir transscrito:

Art. 199. O Certificado de Crédito do ICMS será emitido pela repartição fiscal competente:

I - para fins de utilização de crédito fiscal acumulado para pagamento do imposto decorrente de operação de importação, de denúncia espontânea ou de autuação fiscal;

[...]

IV - para quitação do imposto devido antes da saída de mercadoria.

Inerente ao pedido para realização de diligência ou perícia, torna-se desnecessário tendo em vista que não há divergência sobre a aplicação/utilização do hidrogênio no processo industrial da Veracel, cliente do remetente, mas, sim, sobre o direito ao crédito fiscal deste material no citado processo.

Portanto, não há necessidade da diligência ou perícia, visto que os próprios argumentos de defesa e, sobretudo, o Laudo Técnico anexo aos autos, são suficientes para esclarecer a funcionalidade e aplicação do hidrogênio no processo industrial do adquirente. Assim, nos termos do art. 147, I, "a", II, "b", do RPAF/99, indefiro o pedido de realização de perícia/diligência.

No mérito, o recorrente alega que o hidrogênio é um insumo do processo produtivo da celulose branqueada na fabricação de papel e celulose da adquirente VERACEL e, por consequência, sujeito ao benefício fiscal do deferimento do pagamento do imposto pelo remetente, nos termos previstos no art. 2º, III, "d", do Decreto nº 6.734/97, cuja redação vigente à época dos fatos apurados foi dada pelo Decreto nº 13.844, de 29/03/12, com efeitos a partir de 30/03/12:

Art. 2º Ficam deferidos o lançamento e o pagamento do ICMS devido:

III - nas operações internas com:

d) insumos e embalagens destinados a contribuintes que desenvolvam as atividades de fabricação de papel, celulose e outras pastas para fabricação de papel, extensiva às atividades florestais, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos por eles fabricados com a aplicação dos referidos insumos e embalagens.

Conforme diz o recorrente a efetiva caracterização do combustível gás industrial hidrogênio como insumo essencial do processo produtivo da celulose branqueada da Veracel decorre, nos termos do laudo técnico (doc. 5 da impugnação), do processo de cozimento dos cavacos (corte longitudinal das toras e redução ao tamanho adequado para o processo de cozimento) de eucaliptos, por meio do método Kraft, no qual os cavacos são aquecidos a vapor e imersos em solução de hidróxido de sódio e sulfeto de sódio, denominada licor de cozimento.

Diz que os cavacos embebidos em licor de cozimento (licor branco) são destinados ao digestor, onde se realiza o processo de polpação, através de aquecimento realizado sob altas temperaturas e pressão, separando-se a polpa de celulose (que é retirada do fundo do digestor através de um processo contínuo) e o licor preto, que retorna ao processo de cozimento após ter separados, *por meio de um processo de caustificação*, os elementos de sódio e sulfeto que o compõem.

Esclarece que esse licor preto é extraído e conduzido ao setor de recuperação, onde é submetido ao tratamento dos reagentes químicos para integrar novamente o licor branco de cozimento, sendo que nesse processo recuperação do licor preto em licor branco, utiliza-se o hidrogênio gasoso para recuperação/transformação do óxido de cálcio, composto esse necessário para a produção do licor de cozimento, à vista de seu alto potencial de geração de energia.

Diz que, em termos práticos e objetivos, o processo de recuperação importa em que a produtora de celulose branqueada de fibra tenha uma economia anual da ordem de R\$423.478 milhões, representativos da quantidade de soda cáustica que deixa de ser adquirida em função desse

processo de recuperação do licor preto.

Daí a essencialidade do hidrogênio gasoso como insumo do processo produtivo sendo que, em termos práticos, *a substituição do hidrogênio por outro combustível* não autoriza que se alcance o mencionado nível de economia, razão de não poder aceitar a designação limitada de material de uso e consumo de elemento que interfere tão essencialmente no processo produtivo, ou que se trate de mero processo paralelo ao de produção de celulose.

Da análise destas informações técnicas trazidas pelo próprio sujeito passivo se conclui que o gás industrial hidrogênio, objeto da exação fiscal, é utilizado pela Veracel por questões econômicas (devido seu alto potencial de geração de energia) na recuperação do licor preto em licor branco, este sim utilizado no processo industrial de cozimento do cavaco (corte da tora de eucalipto).

Necessário se esclarecer que, tanto os materiais de consumo como os produtos intermediários, são “consumidos” pelo estabelecimento industrial. Porém, apesar das suas essencialidades ao processo, o que importa para a sua caracterização legal é onde e como o consumo acontece: se em função e como resultado de sua *participação direta no processo* de fabricação do produto final da empresa, então há que se denominá-lo de produto intermediário. Caso contrário, deve ser definido como material de consumo.

No caso concreto, evidente que a energia liberada pelo hidrogênio é para viabilizar o *processo de recuperação do insumo licor branco* (licor preto em branco), este sim faz parte do processo industrial da celulose, pois, de fato, entra em contato físico direto com a polpa branca, que é a matéria a partir da qual se obterá a celulose. Contudo, o processo de recuperação do licor preto em branco trata de mero *processo autônomo e paralelo* ao de produção de celulose.

Logo o hidrogênio é material de uso e consumo, pois sequer participa do processo industrial da celulose (cujo benefício fiscal do diferimento do ICMS se destina), visto que, efetivamente, atua no processo de recuperação de um dos insumos (do processo do eucalipto em celulose), não estando vinculado diretamente e simultaneamente a este processo produtivo, logo, é considerado material de uso e consumo do estabelecimento.

Em consequência, restou caracterizado que a função do hidrogênio se consolida como combustível na geração de calor no processo de recuperação do insumo *licor branco*, sendo o sujeito passivo o responsável pelo recolhimento do ICMS nas suas operações tributáveis de vendas de hidrogênio, tidas indevidamente como diferidas do ICMS, em razão de não se destinarem como insumos para contribuintes que desenvolvam as atividades de fabricação de papel, celulose e outras pastas para fabricação de papel, conforme previsto no art. 2º, III, "d", do Decreto nº 6.734/97, com redação vigente, à época, dada pelo Decreto nº 13.844/12, cuja infração o sujeito passivo é reincidente e, portanto, não se trata de fatos geradores surpervenientes e incertos e, em consequência, sem vinculação com a jurisprudência trazida pelo recorrente.

Quanto à alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, falece competência a este colegiado tal análise, nos termos do art. 125, I, do COTEB, como também não nos compete o cancelamento ou redução da multa de caráter principal, cuja penalidade é a legalmente prevista para as infrações apuradas.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

VOTO DIVERGENTE

Peço a devida vênia para discordar do i. Relator quanto ao seu posicionamento em relação a efetiva caracterização do combustível gás industrial hidrogênio, pois entendo que ele é um insumo essencial do processo produtivo da celulose branqueada da Veracel, conforme minuciosamente explicado no laudo técnico (doc. 5 da impugnação), do processo de cozimento dos cavacos (corte longitudinal das toras e redução ao tamanho adequado para o processo de cozimento) de

eucaliptos, por meio do método Kraft, no qual os cavacos são aquecidos a vapor e imersos em solução de hidróxido de sódio e sulfeto de sódio, denominada licor de cozimento.

No entender do autuante e o i. Relator, o hidrogênio é material de uso e consumo, pois sequer participa do processo industrial da celulose (cujo benefício fiscal do diferimento do ICMS se destina), visto que, efetivamente, atua no processo de recuperação de um dos insumos (do processo do eucalipto em celulose), não estando vinculado diretamente e simultaneamente a este processo produtivo, logo, é considerado material de uso e consumo do estabelecimento.

Entendo que restou caracterizado que a função do hidrogênio se consolida como combustível na geração de calor no processo de recuperação do insumo *licor branco*, e desta forma é insumo no processo produtivo da Veracel, e sem ele o processo não ocorreria de forma sustentável e economicamente viável.

Ao analisar o laudo anexo ao presente PAF, percebo que a utilização do hidrogênio se dá na planta produtiva da Veracel e ele é consumido no seu processo produtivo.

Assim, resta claro que o hidrogênio é um insumo do processo produtivo da celulose branqueada na fabricação de papel e celulose da adquirente VERACEL e, por consequência, sujeito ao benefício fiscal do diferimento do pagamento do imposto pelo remetente, nos termos previstos no art. 2º, III, "d", do Decreto nº 6.734/97, cuja redação vigente à época dos fatos apurados foi dada pelo Decreto nº 13.844, de 29/03/12, com efeitos a partir de 30/03/12:

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS devido:

III - nas operações internas com:

d) insumos e embalagens destinados a contribuintes que desenvolvam as atividades de fabricação de papel, celulose e outras pastas para fabricação de papel, extensiva às atividades florestais, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos por eles fabricados com a aplicação dos referidos insumos e embalagens.

Assim, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a decisão recorrida e julgar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 276890.3008/16-0, lavrado contra AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUÍMICA BAHIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.057.500,90, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Fernando Antonio Brito de Araujo, Alexandrina Natalia Bispo Santos e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros: Paulo Sérgio Sena Dantas, Tiago de Moura Simões e José Carlos Barros Rodeio

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2018.

MARÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – RELATOR

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS - VOTO DIVERGENTE

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS